PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°\_\_\_/2021

**Altera a Lei nº 03/2002 para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru– PREVCARMO e dá outras providências.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no inciso IV do art.64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** O artigo 64 da Lei Complementar nº 03, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 64 -A taxa de administração destinada às despesas administrativas do PREVCARMO será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.”*

**Art. 2º.** Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração prevista no art. 1º, desde que embasada na avaliação atuarial do PREVCARMO e destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais etecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do PREVCARMO, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 1º A elevação da Taxa de Administração de que trata o caput observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PREVCARMO não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVICOR vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Cajuru, 29 de setembro de 2021.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, *Altera a Lei nº 03/2002 para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru – PREVCARMO e dá outras providências*”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do artigo 64 da Lei nº 03, de 04 de julho de 2002.

As alterações na Lei nº 03/2002 são relativos à taxa de administração, que é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho do Ministério da Economia.

A definição dos limites da taxa administrativa se dá por meio dos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, em razão do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998, devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A Portaria nº 19.451/2020, com cópia em anexo, alterou o artigo 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, modificando a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e passa a ter como base de cálculo as remunerações de contribuição dos servidores ativos, não mais sendo apurada sobre as aposentadorias, pensões e eventuais valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária.

Diante da modificação trazida pela norma supracitada, há necessidade de atualização do percentual dos valores correspondentes à taxa de administração do regime previdenciário municipal.

Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme artigo 30 da Portaria nº 402/2008 (com redação dada pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017), sendo estipulado em até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para Municípios de pequeno porte, como é o caso de Carmo do Cajuru.

Além disso, com fundamento na Portaria foi autorizado que esses limites possam ser acrescidos em 20% (vinte por cento) para as despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros, ampliando a formação dos servidores envolvidos com o RPPS e a qualidade dos serviços prestados.

Importa destacar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei de cada ente federativo, observando-se o prazo estipulado na normativa, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Portaria nº 19.451/2020, qual seja, 31 de dezembro de 2021, vigendo a nova Taxa de Administração somente a partir do primeiro dia do exercício subsequente à aprovação da lei.

Por tais motivos, as alterações na Lei nº 02/2002 são necessárias, visando adequar à legislação municipal às normas federais.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**